

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**COMARCA DE IPATINGA**

2ª Vara Cível da Comarca de Ipatinga

Rua Maria Jorge Selim de Sales, 170, Centro, IPATINGA - MG - CEP: 35160-011

PROCESSO Nº 5007220-02.2016.8.13.0313

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: FLORIVALDO FLORIANO LEMOS - EPP

RÉU: OUTROS

**D.E.C.I.S.ÃO**

**VISTOS, ETC.,**

**I- RELATÓRIO**

**FLORIVALDO FLORIANO LEMOS-ME**, requereu a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, argumentando, em síntese, que iniciou suas atividades no ramo de transporte em 1998; afirma que firmou contrato com a Cenibra, para quem passou a prestar serviços continuamente, porém, a contratante exigia veículos com pouco tempo de uso, o que ensejou a busca e créditos para aquisição dos veículos; com a dispensa dos serviços pela Cenibra, desencadeou-se uma crise de dívidas, agravada por um acidente com um caminhão da empresa em 2010; salienta que seguiram-se novos sinistros, além do enfraquecimento do ramo de transporte de minérios, quando os veículos mais velhos foram vendidos para pagamento de dívidas; sustenta que em 2014 surgiu a oportunidade de agregar à empresa “Transportes Borelli”, sendo necessários outros financiamentos para atender ao novo contrato, mas com a queda na produção, houve necessidade de adequar as novas imposições legais e comerciais, com reflexos negativos no faturamento; aduz que hoje a empresa está sem capital de giro e sem dinheiro para pagamento de suas obrigações, mas tem expectativa de soerguer-se; entende que por meio da recuperação judicial poderá negociar seu passivo junto a seus credores, reduzir os juros abusivos e voltar a crescer.

Após tecer outras considerações de natureza fática e jurídica, e sustentar a viabilidade da preservação da empresa, requereu o deferimento do processamento da recuperação judicial e a concessão de liminar para retirada e proibição de inclusão de protestos e outros apontamentos creditícios.

A inicial veio acompanhada de documentos

**É o relatório.**

## **II- FUNDAMENTAÇÃO**

O novel instituto da recuperação judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

O art. 51 da Lei 11.101/2005, elenca os requisitos necessários ao processamento da recuperação judicial, *in verbis*:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

*I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira*

*II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:*

*a) balanço patrimonial*

*b) demonstração de resultados acumulados*

*c) demonstração do resultado desde o último exercício social*

*d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção*

*III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente*

*IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento*

*V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores*

*VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor*

*VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras*

*VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial*

*IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.*

Além disso, necessário que a empresa esteja exercendo regularmente suas atividades por mais de 2(dois) anos, tal como preconiza o caput do art. 48 da lei de Regência.

Extraí-se dos documentos juntados com a inicial que a empresa/autora cumpriu os requisitos formais estabelecidos na Lei de Recuperação Judicial, o estado de crise econômico-financeira pelo qual atravessa aparenta ser passageiro e há perspectivas de soerguimento.

Diante desse cenário, e atento aos princípios da conservação e função social da empresa, diretriz maior da Lei de Recuperação Judicial e Falências, entendo que o pedido de processamento da recuperação judicial deve ser deferido.

No tocante ao pedido liminar, embora respeite os entendimentos contrários, tenho que exclusão das restrições creditícias e baixa dos protestos devem ocorrer a partir da homologação do plano de recuperação judicial, não havendo como obstar novos apontamentos, como pretende a parte autora.

Sobre o tema, destaco o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

***RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO.***

*1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido.*

*2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta.*

3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutive, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutive de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação.

5. Recurso especial provido.

[REsp n.º 1.260.301/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 14.08.2012] **destaquei**

Com efeito, a recuperação judicial divide-se, essencialmente, em duas fases: (a) a primeira inicia-se com o deferimento de seu processamento (arts. 6º e 52 da Lei n. 11.101/2005); (b) a segunda com a aprovação do plano pelos credores reunidos em assembleia, seguida da concessão da recuperação por sentença (arts. 57 e 58, caput) ou, excepcionalmente, pela concessão forçada da recuperação pelo juiz, nas hipóteses previstas nos incisos do § 1º do art. 58.<sup>1</sup>

Neste contexto, encontrando-se o processo na fase inicial, não há possibilidade de sustação ou exclusão de protesto e de inscrição do devedor do cadastro de inadimplentes pela simples sujeição do crédito que deu origem ao apontamento aos efeitos do processamento da recuperação judicial, pois embora a exigibilidade do crédito esteja suspensa, não houve a novação da obrigação, porque ainda não aprovado o plano de recuperação judicial, permanecendo as recuperandas em situação de inadimplência.

O protesto é ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida (art. 1ª da Lei nº 9.492/97), sendo instrumento indispensável para que o credor promova a execução do título, bem como conserve o direito de ação contra o sacador, endossantes e coobrigados.

Por essa razão, a recuperação judicial não pode afetar o direito de protesto do credor, sob pena de ferir o legítimo direito de cobrança do credor.

A propósito, o artigo 24 da Lei nº 9.492/97 dispunha que “o deferimento do processamento de concordata não impede o protesto”. E reconhecendo a recepção de referida norma pela nova Lei das Recuperações Judiciais, o Enunciado nº 54 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal assentou que: “O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protesto.”

Então, o deferimento da recuperação não possui o efeito de suspender a efetivação de protestos e negativações em face do devedor em razão de dívidas vencidas e não pagas e tampouco o cancelamento ou suspensão dos já efetivados.

No que diz respeito à alegação da parte autora de que a manutenção de seu nome no cadastro de inadimplentes inviabiliza o sucesso da recuperação judicial, cumpre salientar que a dificuldade da sociedade empresária em recuperação judicial de obtenção de crédito na praça é uma situação inerente à sua crise econômico-financeira.

Omitir a situação econômico-financeira da recuperanda, por meio de ordem judicial de suspensão da publicidade dos serviços de banco de dados e cadastros de inadimplentes, implica em intervenção indevida do Estado na ordem econômica (livre mercado), na medida em que inviabilizaria a função dos órgãos de restrição ao crédito de avaliação de riscos na concessão de crédito, que é de interesse público.

Não se pode sacrificar os princípios da ordem econômica e financeira (art. 170 e seguintes da CF) em prol do interesse individual do empresário.

Nesse sentido, ao discorrer acerca da densa carga principiológica imersa na Lei nº 11.101/05 e sua ponderação, no Recurso Especial Nº 1.298.670, o Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão fez as seguintes considerações:

*De fato, a recuperação judicial não pode ser observada a partir da amesquinhada visão de que o instituto visa a proteger os interesses do empresário, em detrimento de outros não menos legítimos.*

*Na verdade, **o valor primordial a ser protegido é o da ordem econômica**, bastando analisar com mais vagar os meios de recuperação da empresa legalmente previstos (como, por exemplo, os incisos III, IV, V, XIII e XIV do art. 50 da LF) para perceber que, **em alguns casos, é exatamente o interesse individual do empresário que é sacrificado, em deferência da preservação da empresa como unidade econômica de inegável utilidade social.***

*Cumpre sublinhar também que, em se tratando de recuperação judicial, a nova Lei de Falências traz uma norma-programa de densa carga principiológica, constituindo a lente pela qual devem ser interpretados os demais dispositivos. A inovação está no art. 47, que serve como um parâmetro a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, vale dizer, "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".*

*Com efeito, a hermenêutica conferida à Lei n. 11.101/2005, no particular relativo à recuperação judicial, deve sempre se manter fiel aos propósitos do diploma, isto é, nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resulta circunstância que, além de não fomentar, na verdade inviabilize a superação da crise empresarial, com conseqüências perniciosas ao objetivo de preservação da empresa economicamente viável, à manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, além de não atender a nenhum interesse legítimo dos credores, sob pena de tornar inviável toda e qualquer recuperação, sepultando o instituto.*

*Isso porque é de presumir que a empresa que se socorre da recuperação judicial se encontra em dificuldades financeiras tanto para pagar fornecedores e passivo tributário (obtendo certidões negativas de débitos) como, inclusive, para obter crédito e mão de obra na praça em razão do aparente risco de seus negócios; por conseguinte, inevitavelmente, há fragilização em sua atividade produtiva e capacidade competitiva. - **grifado***

Em vista disso, deve-se ter em consideração a relevância social, econômica e financeira dos cadastros de inadimplentes e dos tabelionatos de protesto, sob o aspecto de sua função de publicidade às instituições financeiras e terceiros interessados em conhecer a situação econômica da parte, para a avaliação dos riscos na celebração de negócios jurídicos, tais como, empréstimos, financiamentos, vendas à prazo e etc.

Como bem ponderou o próprio Ministro Luis Felipe Salomão no julgamento do REsp 1424792/BA, afeito ao rito do art. 543-C, do CPC, "os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público."

Portanto, não há a possibilidade de se conceder nesta fase liminar do processo o pedido liminar visando à sustação de futuros protestos e cancelamento ou suspensão dos já existentes, bem como a exclusão dos nomes da devedora no cadastro de inadimplentes, sob pena de evidente prejuízo do interesse público na ordem econômica, financeira e social.

### III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no disposto no artigo 52, da Lei nº 11.101/2005, DEFIRO o processamento da presente Recuperação Judicial ajuizada por **FLORIVALDO FLORIANO LEMOS-ME**, o qual deverá acrescentar em seu nome empresarial a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" e apresentar, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, observando-se as exigências do artigo 53 e ss da Lei 11.101/2005, sob pena de convoação em falência.

1. Nomeio **ADMINSTRADORA JUDICIAL**, nos termos do art. 21, da Lei 11.101/2005, a pessoa jurídica especializada REAL BRASIL CONSULTORIA, com endereço na Av. Paulista, 1765 - 7º Andar, Cerqueira Cezar, São Paulo – SP, CEP 01311-930, telefones (11) 2450.7333, email: contato@realbrasilconsultoria.com.br / www.realbrasilconsultoria.com.br, que deverá ser intimada para, em 48:00 (quarenta e oito) horas, declarar o nome do profissional responsável pela condução do processo de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz, e que deverá assinar na Secretaria da Vara, no mesmo prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, o termo de compromisso de bom e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (artigo 33, Lei 11.101/2005)

Levando-se em consideração o volume e complexidade do trabalho a ser realizado, fixo a remuneração mensal da Administradora Judicial em R\$ 2.000,00(dois mil reais), observado o limite máximo de 2,5%(dois e meio por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial (artigo 24, § 1º, Lei 11.101/2005).

A forma de pagamento deve ser estipulada por meio de livre acordo entre as partes, tendo em vista a capacidade econômica da recuperanda e seus compromissos com os credores, de forma a não inviabilizar tal procedimento. Manifestem-se, a requerente e o administrador em 10 (dez) dias acerca da forma e modo de pagamento da remuneração.

Dito isso, fixo a remuneração do administrador judicial 2,5%(dois e meio por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. Registre-se que o total dos honorários pagos mensalmente deverá ser abatido do percentual acima estabelecido, quando do encerramento da recuperação judicial.

2) Dispensar a empresa da apresentação de certidões negativas para que exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento dos benefícios ou incentivos fiscais e creditícios (artigo 69, Lei 11.101/2005)

3) Declaro, **SUSPENSAS** pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (artigo 6º, §4º Lei 11.101/2005), as ações e execuções promovidas contra a empresa/autora, por créditos sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial, permanecendo os respectivos autos, todavia, no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º do artigo 6º, referentes a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 49, todos da mencionada norma, cabendo ao devedor comunicar a suspensão juntos aos Juízos competentes (artigo 52, §3º, da Lei 11.101/2005)

4)- Consigno que os créditos decorrentes dos bens gravados com alienação fiduciária, nos termos do §3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, não se submetem à recuperação judicial, contudo, os bens deverão ser mantidos na posse da empresa pelo prazo de 180 dias, a contar da data da decisão de processamento da recuperação judicial.

5) Determino a apresentação mensal das contas demonstrativas enquanto perdurar a recuperação judicial, devendo utilizar-se da expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, em todos os documentos que for signatária, sob pena de destituição de seu(s) administrador(es), (caput do artigo 69 e artigo 52, IV, ambos da Lei 11.101/2005)

6) Expeça-se EDITAL nos moldes do parágrafo 1º e incisos, do artigo 52, da Lei 11.101/2005 que deverá conter:

- a) o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial
- b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito
- c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei

Frisa-se de importância que os credores têm o prazo de 15 dias, contados da publicação do edital, para apresentarem suas habilitações e/ou divergências perante o administrador judicial (§1º do art.7º), consignando, ainda, que terão o prazo de 30 dias, contados do segundo edital a ser publicado depois de decorridos quarenta e cinco dias do término do prazo para as habilitações, para manifestarem sobre o Plano de Recuperação Judicial (§2º, art.7º, ou parágrafo único do art. 55 da aludida norma)

Ressalta-se que o EDITAL deverá ser publicado no Diário do Judiciário Eletrônico e em Jornal de circulação no Vale do Aço às expensas da recuperanda

7) Vindo aos autos a Relação de Credores a ser apresentada pelo administrador Judicial, em 45 dias, contados do fim do prazo do § 1º, do artigo 7º, da Lei 11.101/2005, publique-se NOVO EDITAL para que o Comitê, qualquer credor, devedor ou seus sócios ou mesmo o Ministério Público, apresentem IMPUGNAÇÃO CONTRA A RELAÇÃO DE CREDITORES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, em 10 (dez) dias (art.8º)

8) Com apresentação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, publique-se outro EDITAL CONTENDO AVISO AOS CREDITORES SOBRE O RECEBIMENTO E APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO (art.53, parágrafo único), consignando-se que os credores têm o prazo de 30 dias para manifestarem eventual objeção (art.55, parágrafo único), contados da publicação da relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art.7º, § 2º) ou contados da publicação deste Edital na hipótese de ainda não haver sido publicada a relação prevista no art.7º, §2º da Lei normativa

9) Dê-se vista ao IRMP e cientifique-se às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento (art.52, V, da Lei 11.101/2005)

10) Oficie-se à Junta Comercial deste Estado de Minas Gerais para que proceda às anotações nos atos constitutivos da empresa requerente, em seus registros, a denominação “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, (art.69, parágrafo único), **bem como aos Tabelionatos de Protesto do Vale do Aço, SPC e Serasa para que anotem em seus arquivos, inclusive para conhecimento de terceiros, que foi deferido o processamento da recuperação judicial das empresas/autoras.**

11) Defiro, ainda, o pedido para que todas as publicações sejam feitas em nome de ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR, OAB/MT 6218, conforme requerido na inicial.

**12) Por derradeiro, que se processe o presente feito em caráter de URGÊNCIA.**

13) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

14) Ipatinga, 1 de novembro de 2016.

**JOSÉ CARLOS DE MATOS**

**Juiz de Direito**

[1](#) REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015

IPATINGA, 1 de novembro de 2016